



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.004759/2007-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-003.126 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de julho de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DORLI FERREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Submete-se à incidência do imposto o ganho de capital auferido pelo sujeito passivo em decorrência da alienação de bens móveis, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição.

Admite-se a apresentação de documentos que comprovem que o valor de aquisição foi maior que o considerado pelo lançamento.

**ELISÃO FISCAL. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. SIMULAÇÃO**

Simulação é modalidade de ilícito tributário que não se confunde com elisão. Na simulação tem-se pactuado algo distinto daquilo que realmente se almeja, com o fito de obter alguma vantagem. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando contiverem declaração não verdadeira ou quando os instrumentos particulares forem antedatados ou pós-datados, a teor do artigo 167 do Código Civil, Lei 10.406/02.

**DEDUÇÃO DE DESPESAS COM MENOR INCAPAZ. NETO. IMPOSSIBILIDADE.**

O Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 é explícito quanto à impossibilidade de declarar como dependente e deduzir despesas com instrução e despesas médicas de neto do qual o declarante pessoa física não possui a guarda judicial, nos termos do Direito de Família.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. DECLARAÇÃO DE BEM ADQUIRIDO ANTES DO CASAMENTO QUE NÃO SE COMPROVA COMUM AO CASAL.**

Os rendimentos produzidos por bens imóveis que pertencem a apenas um dos cônjuges, adquiridos anteriormente ao casamento em regime de comunhão parcial de bens, devem ser incluídos na declaração deste.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar, na apuração do ganho de capital, as Notas Fiscais nº 60858 (fl. 100) e nº 61324 (fl. 101) nos valores de R\$ 2.664,00 e R\$ 755,10, respectivamente, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tania Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Adoto as seguintes partes do Relatório, que complemento ao final, elaborado pela Autoridade julgadora de 1ª instância:

*“Por meio do Auto de Infração de fls. 147/167, exige-se da contribuinte o montante de R\$ 43.584,38, sendo: R\$ 19.362,39 de imposto suplementar, R\$ 14.521,76 de multa de ofício de 75% e R\$ 9.700,23 de juros de mora sobre o imposto suplementar, calculados até 31/08/2007.*

*A descrição dos fatos encontra-se detalhada no Relatório de Atividade Fiscal 152/159 e o enquadramento legal, no auto de infração, as fls. 148/151, versando sobre os anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005.*

*No Relatório Fiscal constam, em síntese, as seguintes informações:*

- A ação fiscal teve início no . dia 16/04/2007;*
- A fiscalização foi determinada pelo Delegado da DRF/Ponta Grossa-PR e efetivada pela DRF/Joinville-SC;*
- Foram apuradas as seguintes infrações ao Regulamento do Imposto de Renda:*

**1 — Omissão de Receita — ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos (jóias):**

- A contribuinte alienou diversas jóias, adquiridas no período de outubro/1991 a agosto/2002, conforme notas-fiscais indicadas nos recibos de fls. 107 a 111;
- O cálculo do ganho de capital considerou somente as notas-fiscais mencionadas nos recibos de fls.107/111, listadas no "demonstrativo de notas-fiscais de compra de jóias" (fls. 83), contendo os valores atualizados.
- As NF nº 52848, 60858 e 61324 (fls.90/93), por estarem incompletas, não foram consideradas como comprovantes de aquisição. Assim, apurou-se como valor total de **aquisição** o montante de **R\$ 60.840,06**;
- Pelos recibos de venda, totalizou-se o montante de R\$ 108.000,00, emitidos em:
  - 1) 02 de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 38.000,00;
  - 2) 02 de abril de 2003, no valor de R\$ 17.500,00;
  - 3) 02 de junho de 2003, no valor de R\$ 17.500,00;
  - 4) 02 de agosto de 2003, no valor de R\$ 17.500,00;
  - 5) 02 de outubro de 2003, no valor de R\$ 17.500,00.
- Ganho de capital apurado no valor de R\$ 47.157,94, conforme demonstrativo de fls. 112.

**2 — dedução indevida de dependente:**

- A contribuinte não comprovou a guarda do menor Fabricio Rodrigo Scheifer, seu neto, relacionado como dependente nas Declarações de Imposto de Renda examinadas;
- • Glosada a dedução no valor de R\$ 1.272,00, para os anos-calendário de 2002 a 2004 e de R\$ 1.404,00 para 2005.

**3 — dedução indevida de despesa de instrução de seu neto:**

- Foram glosados os valores de R\$ 1.998,00, para os anos-calendário 2002 a 2004 e de R\$ 2.198,00 para o ano-calendário de 2005;

**4 — Dedução indevida de despesa médica de seu neto:**

- Foram glosas as despesas médica relativas ao menor Fabricio Rodrigo Scheifer nos valores de R\$ 1.000,04, R\$ 1.093,79, R\$ 1.197,69 e 1.338,32, para os anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, respectivamente.

**5 - Omissão de receitas de aluguéis:**

- **No final de 2001, a contribuinte possuía vários imóveis;**

• Nas declarações de renda que se sucederam, a partir do ano-calendário de 2002, alguns dos imóveis foram declarados na DIRPF de seu marido, Wilson Carlos de Almeida Junior;

• O casamento com o Sr. Wilson Carlos de Almeida Junior, sob o regime parcial de bens, deu-se em 02/10/2002. Portanto, os bens já eram de propriedade da Sr<sup>a</sup> Dorli Ferreira antes dessa data. Não sendo considerados "bens comuns do casal";

• Os imóveis: casa na rua João Ceci, 1695 e na rua Euclides F. Martins, 26, em Ponta Grossa-PR., pertencentes a Sr<sup>a</sup> Dorli Ferreira, relacionados na declaração de seu marido, produziram rendimentos de aluguéis nos valores de R\$ 7.026,50, R\$ 6.349,50, R\$ 6.426,20 e R\$ 6.842,31, para os anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, respectivamente;

• A contribuinte foi intimada a apresentar relação de valores recebidos de aluguéis, mesmo que declarados pelo cônjuge;

• A contribuinte apresentou demonstrativo fornecido pela imobiliária, somente relativo ao ano-calendário de 2002, alegando que os valores de 2003 a 2005 já teriam sido informado pelo seu cônjuge. Sendo esta informação improcedente, visto que o Sr. Wilson Carlos de Almeida Junior, ainda não tinha sido intimado;

• O Sr. Wilson Carlos de Almeida Junior intimado, posteriormente, a prestar informação, também informou, equivocadamente, já ter atendido a solicitação;

• a fiscalização se utilizou do Dossiê Integrado, no qual constam as informações prestadas pelas imobiliárias A Receita Federal do Brasil (fls. 143/145), para fins de apuração dos rendimentos provenientes de aluguéis.

Por fim o procedimento fiscal é encerrado, com a lavratura do citado auto de infração, considerando os anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005”.

Apresentada a Impugnação ao Lançamento, o julgamento de 1ª instância, em suma, considerou que:

- **quanto ao ganho de capital:** os recibos que constam nos autos, tratando da venda das jóias, são prova hábil e legal de que ocorreu uma única operação de compra e venda, paga em parcelas, estando correto o entendimento do Fiscal autuante em sua apuração. Quanto às Notas Fiscais que foram desconsideradas, permaneciam incompletas, portando, manteve a glosa efetuada pela fiscalização;

- **quanto ao dependente:** não obstante ter custeado as despesas com o menor Fabrício Rodrigo Scheifer, inexistindo o termo de guarda judicial, não poderia tê-lo relacionado como dependente. Assim, manteve a glosa referente à exclusão de dependente e aquelas relativas às despesas médicas e com instrução, vinculadas;

- **quanto à omissão de rendimentos de aluguéis** - limitou-se a impugnante a alegações, sem a apresentação de provas, de que existia união estável anterior ao casamento

com o Sr. Wilson Carlos de Almeida Junior. Assim, os bens adquiridos antes do casamento (em regime de comunhão parcial) não podem ser considerados “bem comum” ao casal, para efeitos do imposto de renda.

Por fim, o julgamento, na esteira do voto relator, deu-se para julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte repisa as mesmas razões expendidas à 1ª instância, de onde ressalto que:

a) quanto à alienação dos bens (jóias) e a tributação aplicada pelo Fiscal autuante, diz que todas as jóias foram vendidas, porém entregues separadas por lotes. No lançamento foram consideradas as informações com base nos recibos de comprovação do pagamento de cada venda.

a1) as Notas Fiscais indicadas nesses recibos não constituíam uma relação exaustiva. Anexa a este recurso voluntário o “Compromisso de venda de jóias” (fl. 253), contendo a relação de todas as Notas Fiscais de aquisição das jóias alienadas;

a.2) efetua raciocínios para apontar contradições no julgamento de 1ª instância;

a3) conclui que os recibos não se referem a uma única operação de venda;

b) quanto às Notas Fiscais que foram desconsideradas pela fiscalização por estarem incompletas (sem identificação do comprador), junta dois carnês de pagamento emitidos pela empresa Bergerson Joalheiros. (fl. 255 e ss.);

c) quanto ao menor listado como dependente, repisa que arcou com todas as despesas desde seu nascimento. Anexa documento lavrado em Cartório, em 02 de setembro de 2011, onde o seu neto Fabrício Rodrigo Scheifer, agora maior de idade, declara que a avó “*cuidou dele financeiramente, pagando todas as suas despesas*”;

d) quanto à omissão de rendimentos de aluguéis, reforça que a aquisição dos imóveis que geraram os rendimentos deu-se na constância de união estável e por isso poderiam, como teriam sido, declarados na DIRPF do cônjuge.

Pede que seja reformada a decisão *a quo* para anular e exigência fiscal, “*cancelando-se totalmente*” o lançamento efetuado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

A ciência do Acórdão de 1ª instância se deu em 16/08/2011 (fl. 243) e o recurso voluntário foi protocolado, dentro do prazo legal, em 06/09/2011.

O recurso é tempestivo e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

Apesar da recorrente ter organizado seu recurso em “preliminares” e “mérito”, não enxergamos razões a serem consideradas como preliminares àquelas que se constituem propriamente no cerne deste julgamento. Passemos ao mérito.

#### DO GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

Entendo que a discussão resume-se à materialidade do negócio jurídico efetuado, se foi uma venda única ou se foram vendas distintas.

Como alega expressamente, a recorrente objetivou valer-se de “*elisão fiscal*”, para evitar o ônus do imposto, uma vez que a legislação confere isenção na alienação de bens de “pequeno valor”, assim considerados aqueles cujo valor seja inferior a vinte mil reais no mesmo mês.

O que se observa, considerando a verdade material que deve prevalecer no campo do direito tributário, é que se deu uma venda única, claramente explicitada no recibo da fl. 115, onde se lê que vendedor e comprador acertaram a venda de jóias no total de R\$ 108.000,00 a serem pagos em cinco parcelas. Tanto é que as Notas Fiscais que identificam as jóias vendidas repetem-se em todos os recibos, não levando a outra conclusão que não a de que a venda trata de um único conjunto de bens de mesma natureza.

Em seu esforço para demonstrar em contrário, a recorrente anexa um chamado “compromisso particular de alienação de jóias”, tão “particular” que vem assinado só por ela mesma e sem qualquer autenticação ou reconhecimento público, impossível mesmo de se confirmar quando foi elaborado.

Se o objetivo de receber em uma parcela de R\$ 38.000,00 e mais 4 parcelas de R\$ 17.500,00 era não exceder, ao menos em parte, o limite de R\$ 20.000,00 mensais, para que se aproveitasse uma isenção tributária, havendo um acordo entre as partes para tal, entendo que se trata de simulação ou dissimulação, e não de elisão. Vejamos:

*“A simulação é a modalidade de ilícito tributário que, com maior frequência, costuma ser confundida com elisão....na simulação, a declaração recíproca das partes não corresponde à vontade efetiva....A causa da ocultação está sempre voltada para a obtenção de algum benefício que não poderia ser atingido pelas vias normais, o que demonstra tratar-se de um ato antecipadamente deliberado pelas partes envolvidas, que se volta para um fim específico.” (MARTINS.Ives Gandra da Silva; MENEZES, Paulo Lucena de, Elisão Fiscal RDDT nº 63, dezembro 2010, p.159)*

A Lei Complementar nº 104 de 2001 acrescentou o parágrafo único ao artigo 116 do CTN justamente para autorizar a autoridade administrativa a desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. Registre-se que a análise da constitucionalidade da LC 104/2001 é objeto da ADIN 2.446, ainda não julgada pelo STF.



São várias as propostas doutrinárias para se separar elisão de evasão fiscal. Mas, no caso, creio que basta ser verificada a intenção do negócio realizado, ou o *business purpose test*, do direito tributário norte-americano: se era vender, a cada mês, em atos distintos, parte das jóias ou se, desde o início, o objetivo era da venda de todas as jóias listadas nas Notas Fiscais que constam dos recibos. Seria aceita como lícita a economia fiscal quando decorrente de negócio que, além de evitar o imposto, tenha um objetivo negocial explícito.

Está claro, a partir do que consta dos autos, inclusive as alegações da recorrente, que o negócio deu-se para a venda de todas as jóias constantes das Notas Fiscais apontadas nos recibos e, para fins de tributação, assim deve ser considerado.

Já naquilo pertinente às Notas Fiscais listadas nos recibos mas consideradas incompletas pelo fiscal autuante, por não conterem a identificação do comprador, para fins de aproveitamento na apuração do ganho de capital, os carnês trazidos pela recorrente, juntamente com seu recurso voluntário, produzem novas informações.

Verifica-se na Nota nº 60858 (fl. 100), que o valor total de R\$ 2.664,00, referente à compra de peças em ouro, na mesma empresa onde foram compradas as outras aqui em questão, foi dividido para pagamento em 6 parcelas de R\$ 444,00. O carnê apresentado pela recorrente, nas fls. 255 a 263, refere-se exatamente a 6 parcelas em valores de R\$ 444,00, o que leva à convicção de que a Nota Fiscal citada representa produtos adquiridos pela mesma.

Igualmente, pode-se concluir o mesmo para a Nota nº 61324 (fl. 101), onde o valor total foi dividido para pagamento em 6 parcelas de R\$ 125,85, que consta nas cópias de carnê, nas fls. 255 a 263, trazidos aos autos pela recorrente juntamente com seu recurso voluntário.

Já para a Nota nº 52848 (fl. 98), documentos semelhantes, que possam justificar a alteração das constatações efetuadas pela autoridade lançadora, não foram apresentados.

A recorrente menciona nos autos que “bastava que o Fiscal intimasse o emissor das Notas” para comprovar sua aquisição. Mas, relembra-se que a prova é ônus de quem a aproveita. Assim, bastava que a contribuinte solicitasse ao emissor que informasse corretamente a qualificação do adquirente dos produtos no documento fiscal.

Desta feita, entendo que houve o ganho de capital apurado pela fiscalização, cujos índices de cálculo a contribuinte não questionou, devendo apenas alterar-se o cômputo efetuado pelo Auditor Fiscal, na fl. 120, para incluir as NF nº 60858 e 61324, por ele desconsideradas nos termos do Relatório de Atividade Fiscal, item 2.1 (fl. 164)

#### DA DEDUÇÃO COM DEPENDENTE E DAS DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO CORRELATAS.

Só podem ser dependentes, para efeito de dedução nas declarações de Imposto de Renda, as pessoas expressamente enumeradas em dispositivo legal. Com o advento da Lei nº 9.250/1996, passou a legislação a exigir, como caracterização da dependência e requisito da dedutibilidade, a detenção da guarda sentenciada pela autoridade judicial, para o caso do neto de contribuinte. Vejamos

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;(grifei)*

*VI - ...*

*§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.*

Assim, considerando todos os esforços e a Escritura pública de declaração anexada pela contribuinte, é passível de se reconhecer que a mesma tenha arcado com as despesas decorrentes da criação do neto, mas não é possível que estas despesas sejam deduzidas na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Aliás, a recorrente demonstrou ter consciência disso, quando, intimada, afirmou que “a guarda judicial do dependente (neto) encontra-se em trâmite da justiça...”(fl. 142). Mas não é razoável que estivesse ainda em trânsito o pedido de guarda, em 2007, para o neto nascido em 1989, então com 18 anos, de que a recorrente afirma ter tomado conta desde o nascimento.

Enfim, a “guarda de fato” alegada, por falta de previsão legal, não dá direito a elencar como dependente o neto e, conseqüentemente, de deduzir valor correspondente na DIRPF.

O artigo 80, II do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 é taxativo ao estabelecer que as despesas médicas dedutíveis restringir-se-ão aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**. Na mesma linha, o *caput* do artigo 81, do mesmo Regulamento, estabelece que poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação **do contribuinte e de seus dependentes**.

Ora, se pelas razões expostas, o neto da recorrente não poderia ser elencado no rol de seus “dependentes”, também não podem ser deduzidas as suas despesas com médicos e afins e com sua instrução/educação.

Portanto, devem ser mantidas as glosas efetuadas pela autoridade lançadora.

**DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.**



A questão surge em torno do lançamento efetuado pela Autoridade Fiscal, que considerou omitidos nas DIRPF apresentadas pela contribuinte os valores de rendimentos que constam em Dimob (declaração de informação imobiliária) nos sistemas informatizados da RFB, tendo por isso intimado-a a apresentar listagem desses rendimentos.

Existem considerações efetuadas tanto pelo Fiscal autuante quanto pelo julgador de 1ª instância sobre o não atendimento deste item específico das intimações, no sentido de que a contribuinte teria afirmado que os valores estavam lançados na DIRPF de seu cônjuge e que este apresentaria as explicações. Depois, o cônjuge afirmara que já teria respondido anteriormente.

Enfim, não constam do processo nem estas supostas explicações do cônjuge nem cópia da DIRPF do mesmo.

Mas, superadas essas considerações, o ponto nodal está mesmo na possibilidade dos rendimentos e imóveis que os produziram serem ou não declarados na DIRPF do cônjuge.

O Código Civil (art. 1723) traz o conceito sobre a união estável estabelecendo que seja duradoura (independente do prazo que o casal está junto), pública (que as pessoas tenham conhecimento), contínua (sem interrupções significativas) e com o objetivo de constituir família (que é a comunhão de vida e interesses). Já o artigo 1.725 do diploma Civil estabelece que:

*Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.*

A Lei 9.278 de 1996 (artigo 5º) estabeleceu que imóveis adquiridos na constância do casamento são dos conviventes em partes iguais, desde que adquiridos a título oneroso e que não exista contrato escrito que disponha de forma diversa. Não há necessidade de provar o trabalho e colaboração de ambos para que fique caracterizada a meação dos bens, pois é presumida. Esta presunção não é absoluta, já que cabe prova contrária e ainda pode ser disposto contratualmente de forma diversa.

*Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.*

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, arts. 6º e 7º, assim dispõe, a respeito da declaração de bens e rendimentos que eles produzem:

#### *Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal*

*Art. 6 º - Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5 º):*

*I - cem por cento dos que lhes forem próprios;  
II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.*

*Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.*

*Declaração em Separado.*

*Art. 7 º - Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.*

*§ 1 º - O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.*

*§ 2 º - Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.*

*§ 3 º - Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la. (grifei)*

Um ponto que não se encontra demonstrado e discutido nos autos é se o cônjuge da recorrente estaria obrigado por lei a apresentar declaração de rendimentos. Se não estava, a teor do § 3º do artigo 7º acima transcrito, não poderia ter incluído os bens em sua DIRPF.

Mas, a despeito disso, continua não havendo, no processo, prova de que existisse união estável entre a contribuinte recorrente e o Sr. Wilson Carlos de Almeida Junior, anterior ao casamento dos dois em 02/10/2002 (Certidão fl. 33) pelo regime de “comunhão parcial de bens”.

Assim, não se aplicam os dispositivos que permitem que os imóveis e os rendimentos deles decorrentes sejam, opcionalmente, declarados na DIRPF de um dos cônjuges, por não se tratarem de “bens comuns do casal”.

O que as certidões (fls. 54, 56 e 60) que tratam da aquisição de imóveis indicam, em contrário, é que a contribuinte, anteriormente a seu casamento formal, realizava sozinha as negociações, onde não aparece o nome do alegado convivente.

Quanto à Escritura pública de declaração que trouxe aos autos, feita por ela e seu cônjuge, já em fase recursal, lavrada em Cartório na véspera da apresentação de seu

recurso em 06 de novembro de 2011, parece-me que não pode elidir, em seu proveito, atos, negócios e um lançamento tributário feitos vários anos antes.

Quanto à alegação da recorrente de que tal escritura estaria “corroborada por duas testemunhas”, observa-se, como registrado pelo tabelião, que se tratam de testemunhas instrumentárias (fl. 264).

A testemunha imprópria, instrumentária ou fedatária é a que depõe sobre a regularidade de um ato, ou seja, são as testemunhas que confirmam a autenticidade de um ato processual realizado. Depõem, portanto, sobre a regularidade de atos que presenciaram, não sobre os fatos que constituem o objeto principal do julgamento.

Desta feita, entendo que deva ser mantida a apuração de omissão de rendimentos decorrentes de aluguéis de imóveis de propriedade da recorrente, que não constam de suas declarações de rendimentos, ressaltando que a mesma não questionou os valores apurados e lançados.

### CONCLUSÕES.

Pelas razões aqui discorridas, entendo que sejam improcedentes as alegações e o pedido de anulação da exigência fiscal, devendo ser reformado o lançamento apenas para considerar, na apuração do ganho de capital (fl. 120), as Notas Fiscais nº 60858 (fl. 100) e nº 61324 (fl. 101).

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada